



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0011256-43.2014.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargado PAULO SÉRGIO DA SILVA, é embargado/embargante ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011256-43.2014.8.26.0100/50001

EMBARGANTE/EMBARGADO: PAULO SÉRGIO DA SILVA; BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - 33ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.642

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PREVIDÊNCIA PRIVADA – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA – DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA GERAM REFLEXOS NO VALOR DO BENEFÍCIO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA INFRINGENTE QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de ação de revisão de benefício suplementar de aposentadoria, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 1169/1177, sendo certo que julgado recurso de apelação do autor pelo v. acórdão de fls. 1352/1357, foram ofertados embargos declaratórios pelas partes.

O conteúdo do aresto, ao ver do embargante *ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL* (fls. 13/16), enseja esclarecimento para suprir omissão sobre a aplicação dos TEMAS 955 e 1021 de Repercussão Geral – STJ, com reconhecimento de que o autor deverá realizar a previa formação de reserva matemática.

Por outro lado, o autor ofertou embargos de declaração (fls. 01/11), sustentando, em suma, omissão quanto à aplicação do Tema 1021, bem como contradição quanto aos honorários de

sucumbência.

Trouxeram os Embargantes seus argumentos, buscando sejam supridas alegadas omissões e contradições no acórdão embargado, possibilitando a reversão do resultado adotado.

É o relatório.

Trata-se de pretensão de cobrança referente ao pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria que o Autor entende devidas, considerando a discussão acerca da existência de verbas remuneratórias reconhecidas em sede trabalhista.

O v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento da questão em consonância com os elementos trazidos aos autos, sendo certo que adotou o entendimento fixado na nova orientação jurisprudencial sobre o tema, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1312736/RS, de que há possibilidade de recálculo do benefício em ações já ajuizadas na Justiça Comum, em decorrência de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça Trabalhista, em consonância com regular modulação dos efeitos da decisão.

Nesse âmbito, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias nos cálculos da renda mensal dos benefícios de complementação de aposentadoria, nos termos do entendimento já apontada no teor do v. acórdão: *“a fim de fazer jus ao pagamento do benefício de tal forma, deverá o Autor recolher as diferenças do valor de custeio de suplementação de aposentadoria. Diante de tal situação, por ocasião da liquidação, fica autorizada a realização do abatimento dos valores referentes às diferenças do custeio que devem ser recolhidas pelo Autor dos valores que deverão ser pagos em decorrência do recálculo da suplementação da aposentadoria estabelecido no presente julgado, efetivando-se, assim, a necessária compensação dos valores devidos entre as partes.”*

No mais, a matéria restante deduzida nos embargos declaratórios de ambas as partes apresenta natureza estritamente infringente, não

restando configurada omissão ou contradição a ser suprida, mas apenas inconformismo das partes, estranho aos limites da via recursal declarativa, mas no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para a composição da questão.

Assim, os Embargantes podem discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão ou contradição a merecer correção via embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Por fim, o v. acórdão se pronunciou de forma clara e objetiva, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos preceitos legais destacados, além do que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os dispositivos elencados nas razões invocadas pelas partes.

Portanto, rejeito os embargos de declaração.

LUIZ EURICO
RELATOR